



DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DESINFORMAÇÃO E MODERAÇÃO DE CONTEÚDO NO FACEBOOK

CONTEMPORARY CHALLENGES: FREEDOM OF EXPRESSION, DISINFORMATION AND CONTENT MODERATION ON FACEBOOK

Sebastião Coelho Vieira Junior¹

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar se a desinformação se encontra abarcada pela proteção constitucional que é dada à liberdade de expressão. Verifica-se que o combate às notícias falsas requer certo cuidado, vez que se apresenta uma linha tênue entre o controle do conteúdo publicado e o direito à liberdade de expressão. Todavia, a desinformação na internet excede o direito à liberdade de expressão, de modo que não estão agasalhadas pelo referido direito informações falsas ou ofensivas à honra de terceiros, como também as informações que, embora verdadeiras, apresentam-se distorcidas, exageradas, tendenciosas ou afrontosas, ante a ofensa para o estado democrático de direito. A partir da análise das tentativas regulatórias da moderação de conteúdo, apresenta-se uma ideia de regulação, a fim de assegurar a manifestação dos usuários e a diminuição de remoção de conteúdo, prejudicial ao espaço público. A metodologia em relação à linha de abordagem refere-se ao método dedutivo, pela compreensão da moderação de conteúdo institucionalizada no ordenamento jurídico. Do ponto de vista procedimental, é do tipo exploratória e monográfica.

Palavras-chave: Desinformação; Facebook; Liberdade de expressão; Moderação de conteúdo.

ABSTRACT

This article aims to analyze whether disinformation is covered by the constitutional protection given to freedom of expression. It should be noted that combating fake news requires a certain amount of care, as there is a fine line between controlling published content and the right to freedom of expression. However, disinformation on the internet exceeds the right to freedom of expression, so that information that is

¹ Mestrando em Direito no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC). E-mail: jrcoelhovieira@gmail.com.

false or offensive to the honor of third parties is not covered by this right, as well as information that, although true, is distorted, exaggerated, biased or affronting, given the offense to the democratic rule of law. Based on the analysis of regulatory attempts at content moderation, an idea of regulation is presented in order to guarantee user expression and reduce the removal of content that is harmful to public space. The methodology in relation to the line of approach refers to the deductive method, through the understanding of content moderation institutionalized in the legal system. From a procedural point of view, it is exploratory and monographic.

Keywords: Desinformation; Facebook; Freedom of expression; Content moderation.

1. INTRODUÇÃO

A era digital transformou radicalmente a forma como nos comunicamos e compartilhamos informações. As mídias sociais, em particular, emergiram como poderosas plataformas que permitem que bilhões de pessoas ao redor do mundo expressem suas opiniões, compartilhem ideias e se conectem com os outros. A promessa inicial era de uma democratização da informação e da voz, uma celebração da liberdade de expressão em sua forma mais expansiva. No entanto, à medida que essas plataformas se expandiram, também surgiram complexos desafios.

No primeiro capítulo, a ênfase na importância da liberdade de expressão como princípio fundamental nas sociedades democráticas cria uma base sólida à discussão subsequente. Ao considerar as limitações e desafios à liberdade de expressão, visa-se uma compreensão mais rica das complexidades envolvidas na manutenção desse direito em um ambiente digital.

O segundo capítulo destaca o problema crescente da desinformação, fornecendo uma análise aprofundada das causas e impactos desse fenômeno nas mídias sociais. Ao explorar estratégias para combater a desinformação, o capítulo oferece uma perspectiva holística sobre esse problema crítico.

Por fim, o terceiro capítulo aborda a moderação de conteúdo no Facebook, examinando as políticas e práticas da plataforma e os desafios éticos que enfrenta. A discussão sobre transparência e responsabilidade na moderação de conteúdo complementam a exploração desse aspecto fundamental de governança dessa rede social tão consumida nos últimos anos.

Em conjunto, esses capítulos criam um quadro completo e equilibrado que permite aos leitores examinar, compreender e refletir sobre as interações entre a liberdade de expressão, a desinformação e a moderação de conteúdo nas mídias sociais. Através dessa estrutura, é possível promover discussões informadas e aprofundadas sobre um tema que é essencial para o funcionamento das sociedades contemporâneas.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS MÍDIAS SOCIAIS

Os direitos fundamentais ou liberdades públicas ou direitos humanos são definidos como um conjunto de direitos humanos, que são garantias institucionalizadas cujo objetivo principal é respeitar a sua dignidade, protegendo o poder do Estado e garantindo condições mínimas de vida e desenvolvimento humano. Em outras palavras, visa garantir que o ser humano respeite a vida, a liberdade, a igualdade, a dignidade e desenvolva plenamente sua personalidade. Esta proteção deve ser reconhecida pelo sistema jurídico nacional, e de forma positiva internacionalmente (Silva, 2012, p. 2).

Por sua vez, Silva (2012) sustenta que os direitos fundamentais são inspirados nas doutrinas Iluministas e da jurisprudência dos séculos XVII e XVIII, definindo quais serão os direitos norteadores do indivíduo através do direito à liberdades religiosas, políticas e civis, como o direito à vida, a segurança, propriedade e direitos formais de igualdade (perante a lei), liberdade de expressão coletiva, etc. São os primeiros direitos a constarem dos documentos normativos constitucionais, nomeadamente os direitos civis e políticos. O direito à liberdade é titulado com os indivíduos, traduzido como talentos ou atributos humanos, e é subjetivo, esta é sua característica mais típica, portanto, é o direito de resistir ou se opor perante o Estado, ou seja, eles restringem as ações do Estado.

Segundo as lições de Bento (2014), a liberdade de expressão não deve ser entendida apenas de uma perspectiva pessoal, mas deve ser entendida como um direito descentralizado. Como um direito individual, a liberdade de expressão inclui o

direito de todos de expressar livremente seus pensamentos, ideias e informações. Por ser um direito descentralizado, é o direito da sociedade obter informações e aceitar os pensamentos, conceitos, opiniões e informações dos outros sem interferências e obstáculos. Portanto, a liberdade de expressão é uma ferramenta de comunicação entre todos os seres humanos. Saber os pensamentos dos outros é tão importante quanto expressar seus próprios pensamentos.

É de grande repercussão o debate envolvendo desinformação e liberdade de expressão, pois ambos se confrontam diretamente quando se referem ao direito de expressar e informar, de modo que a desinformação no primeiro momento fere diretamente os direitos fundamentais, confrontando, sobretudo, a liberdade de expressão.

Coêlho (2020) assevera que a difusão de informações falsas e os atentados à democracia não são amparados pelo direito à liberdade de expressão consagrado no art. 5º da Constituição, um dos valores mais preciosos da democracia e do Estado de direito. Como todos os outros valores e direitos, essa liberdade é restringida pelas disposições da Constituição Federal de 1988. A liberdade de expressão e de informação não tem nada a ver com mentiras ou ataques - um indivíduo ou grupo que viola a liberdade de outros, colocando a própria democracia em risco.

Seguindo o raciocínio, Coêlho (2020) explana que o uso de robôs (*bots*) também viola as disposições básicas da Constituição, que proíbe o anonimato sobre o exercício da liberdade de expressão, como vista no artigo 5º da Constituição Federal. O uso de perfis falsos ou apelidos para divulgar informações falsas e o uso franco de serviços automatizados incentivam o comportamento irresponsável. A Constituição assegura que os indivíduos sejam responsabilizados pelos danos causados, de forma a garantir que a compensação possa ser exercida no caso de ataques.

Entretanto, sabe-se que na prática do uso dos *bots* não é tão simples detectar as ilegalidades, uma vez que se trata de perfis anônimos, sem qualquer identificação de caráter pessoal. Ademais, quando se fala em limitar o compartilhamento de informações falsas, abre portas ao questionamento sobre a violação à liberdade de expressão, pois se a criação parte de um robô, quem seria o

responsável, ou ainda, como eles seriam parados e punidos.

Bittencourt e Alves (2020) levantam o questionamento sobre a limitação do compartilhamento de informações falsas e até que ponto esses limites violariam a liberdade de expressão. Dessa forma, com relação à liberdade de expressão, o legislador deveria primeiro estabelecer regras que não limitem, não abreviem, mas sim, corrijam esse direito de alguma forma. Esses sites deveriam colocar filtros para prestar mais atenção ao seu conteúdo e postagens, principalmente nas redes sociais. Isso reduziria consideravelmente a desinformação, abrindo um leque de opiniões e ideologias diferentes.

Em contraponto, Delmazo e Valente (2018) destacam que no caso do mecanismo técnico implementado pelas plataformas digitais em limitar o compartilhamento de informações falsas, ainda que seja importante estabelecer parcerias com verificadores de fatos e que sinalizem artigos falsos, não há evidências de que essas medidas sejam eficazes. Sendo assim, uma maneira que se considera promissora é reduzir os incentivos financeiros, advindos do governo federal, às páginas da web e perfis pessoais que disseminam desinformação.

Quando conectada com a tecnologia, a liberdade de expressão está em outro nível que é essencial para o desenvolvimento social, mas ao mesmo tempo também corre riscos. Além disso, um desses fatores de risco é a desinformação, que têm causado grandes prejuízos à sociedade, fazendo com que as pessoas questionem a liberdade de expressão como elemento do Estado democrático de direito. Portanto, a desinformação circulada na internet, não se vincula à liberdade de expressão, uma vez que constitui uma violação desse direito a partir do momento em que afeta os direitos individuais, acarretando tomada de decisões errôneas (Dias; Moreira; Rangel, p. 11, 2020).

O problema da desinformação motivou o documento denominado “Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Fake News, Desinformação e Propaganda”, assinado pelo relator especial das Nações Unidas para a Liberdade de Opinião e Expressão, David Kaye, e outros representantes de organismos internacionais. Nesse sentido, o relator exprime a ideia de que:

As informações falsas emergiram como um tema global de preocupação e há o risco de que os esforços para combatê-la possam levar à censura, à supressão do pensamento crítico e a outras abordagens contrárias ao direito dos direitos humanos. Nesta Declaração Conjunta, identificamos princípios gerais que devem se aplicar a quaisquer esforços para lidar com essas questões. [...] A Declaração identifica as normas aplicáveis de direitos humanos, incentiva a promoção da diversidade e da pluralidade na mídia e enfatiza os papéis particulares desempenhados pelos intermediários digitais, bem como por jornalistas e meios de comunicação (ONU, 2017, tradução nossa).

As informações falsas estão cada vez mais presentes nas pautas de debates, levando consigo uma preocupação no que se refere a questões de desinformação, pois fazem pensar que o conteúdo empregado na notícia é sempre verdadeiro, quando em verdade trata-se de publicações sem qualquer embasamento. Dessa forma, a desinformação em massa faz com que os internautas fiquem cada vez mais leigos de conhecimentos.

Assim sendo, do controle prévio estabelecido pelo provedor, o risco de dano à democracia pela restrição da liberdade de expressão é maior do que o dano final causado pelo excesso, portanto, neste caso, corrigir é melhor do que evitar (Bittencourt; Alves, p. 4, 2020).

3. O CENÁRIO DA DESINFORMAÇÃO NAS MÍDIAS SOCIAIS

Castells (2003) menciona que a Internet é considerada o "tecido das nossas vidas". Isso se deve ao fato de que sua capacidade reside na habilidade de construir sua própria instituição social, ao mesmo tempo em que se entrelaça com as instituições já estabelecidas culturalmente. As redes, como proposto por Castells (2015), compartilham uma base comum e, a partir disso, são impulsionadas pela tecnologia cibernética. Dessa forma, percebe-se que as atividades econômicas, sociais, políticas e culturais estão cada vez mais baseadas em estruturas essenciais da Internet (Castells, 2003).

Dentro dessa abordagem, Lévy (2018) destaca a dualidade das tecnologias da informação. Elas têm a capacidade de integrar e facilitar a interação entre aqueles que participam desse fluxo, ao mesmo tempo em que excluem e reforçam a

dominação sobre os que estão fora desse contexto. Essa dualidade tem o poder de gerar reflexos e remodelar as dinâmicas sociais. Assim como a invenção da escrita, o uso das tecnologias da informação também viabiliza a manipulação dos discursos para promover culturas dominantes.

Na construção de um universo cultural compartilhado, surge novamente a dualidade inerente às tecnologias da informação. Da mesma forma que ocorre no mundo real, as comunidades virtuais são formadas com base em afinidades de interesses e projetos, cooperação e trocas mútuas, sem depender da proximidade física de seus membros (Lévy, 2018, p. 120).

A fluidez da identidade desempenha um papel fundamental no conceito de comunidades moldadas por ideias ou princípios, pois o que realça a natureza mutável dessas comunidades é a diversidade, refletida na multiplicidade de focos que desafiam a noção de uma identidade fixa (Woodgard, 2009). Além disso, persiste a oportunidade de reavaliação, comparação e subsequente mudança ao se envolver em debates que, em outros momentos históricos, seriam vistos como contraditórios ou até mesmo antagônicos (Bauman, 2005).

Diante da complexidade do fenômeno da desordem informacional, torna-se crucial definir a desinformação como um acontecimento em que a informação é deliberadamente falsa e disseminada com o intuito de causar prejuízo (Conselho Europeu, 2017). Nessa perspectiva, é possível enxergar a rejeição do outro e até mesmo uma cultura de indiferença como elementos constituintes da desinformação (Dunker, 2017).

Ainda, nas palavras de Dunker (2017) a rapidez das interações *online* intensifica a segregação étnica, gerando uma demanda por aderir ao "eco" de um discurso aparentemente uniforme, muitas vezes carente de informações precisas, para reestabelecer a sensação de pertencimento entre os participantes.

Para Lévy (2018) o resultado disso emerge um aspecto sombrio no uso das tecnologias da informação e comunicação. Inicialmente concebidas como ferramentas para facilitar a integração e cooperação entre povos, bem como para impulsionar o progresso coletivo das sociedades, essas tecnologias agora expõem questões como a polarização de discursos, o aumento do discurso de ódio e violações de privacidade.

Nesse cenário, é inevitável abordar os desafios enfrentados no acesso irrestrito a informações de qualidade, que, por sua vez, fomentam a criação e o consumo de desinformação no contexto brasileiro.

Com o predominante emprego do celular como meio de acesso aos serviços *online*, surge a prática de personalização e filtragem dos conteúdos disponíveis para consumo. Pariser (2011) denominou essa tendência de "filtro-bolha".

Um dos perigos observados quando se trata da criação de filtro-bolha é que as plataformas digitais conduzem a informação para um ciclo de desinformação, atingindo o usuário como mero receptor de informações, sem oportunidade para questionamento ou desenvolvimento de críticas. Conforme apontado por Nemer (2021) diversos estudos destacaram que a disseminação de desinformação se assemelha mais a epidemias do que a reportagens jornalísticas reais, e que essas matérias frequentemente permanecem dentro das mesmas, referindo-se ao filtro bolha.

Esses elementos são processados por cada membro da sociedade e organizados com base nas estruturas sociais subjacentes. Na era da informação, em um espaço interconectado, cada indivíduo passa a ser composto por dados arquivados e codificados, cuja circulação é impulsionada pela própria dinâmica da sociedade em rede. Isso viabiliza a formação de várias identidades em rede – especialmente quando consideramos o conceito de "identidade de projeto", que se relaciona com a forma como um indivíduo redefine sua maneira de interagir na sociedade. Com mudanças na maneira de interagir (devido a esse caráter informativo), ocorre também uma transformação no processo de construção da identidade (Castells, 2013).

Para Scofield Junior (2020) as pessoas tendem a ter vínculos emocionais variáveis com a informação. Quando mensagens são repetidas entre grupos com interesses semelhantes, isso cria um senso de familiaridade, o qual se torna atrativo ao se associar à identidade de um grupo específico. Poucas coisas são tão familiares e carregadas emocionalmente quanto o desejo de manter a posição social dominante historicamente mantida pelo homem branco na sociedade, ou que já foi mantida. Isso demonstra a intenção de manter certos grupos à margem da sociedade,

obscurecendo a identidade própria desses grupos.

É perceptível que a manipulação das informações abrange uma variedade de tópicos, especialmente no período pós-pandemia, abrangendo desde as diretrizes para prevenção da infecção, até distorções sobre as formas de transmissão do vírus, chegando até mesmo a associar a rápida propagação a determinadas práticas culturais ou crenças religiosas (Amador, Duarte e Silva, 2022).

Pereira (2023) destaca que as mídias jornalísticas desempenham um papel fundamental ao elaborar narrativas que buscam a veracidade, proporcionando espaços informativos confiáveis para os cidadãos. Ressalta que a mídia exerce um papel de grande relevância na disseminação e amplificação dessas narrativas autênticas e que isso está vinculado à concentração midiática, que concede maior influência a grupos associados a concepções mais conservadoras e aos interesses econômicos locais. Tanto como anunciantes quanto como fontes de informação, esses grupos exercem uma influência significativa.

Portanto, vale destacar o posicionamento de Delmazo e Valente (2018) quando fazem menção que uma investigação mais aprofundada sobre a luta contra a desinformação é digna, tendo em vista que essa luta não se resolve com fórmulas simples e prontas, mas sim, com uma série de mecanismos que vão desde recursos técnicos até investimentos em educação e alfabetização digital. Restrições legais devem ser decretadas para combater informações falsas, mas o desafio de respeitar a liberdade de expressão não pode ser ignorado.

4. MODERAÇÃO DE CONTEÚDO NO FACEBOOK E OS DESAFIOS PARA A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Neste capítulo, serão abordados os conceitos e práticas relacionados à moderação de conteúdo nas redes sociais, com ênfase para o Facebook, incluindo definições, técnicas utilizadas, características e desafios inerentes a esse processo.

Em primeiro lugar, é importante explicar o conceito de moderação de conteúdo e destacar suas características distintivas. A ideia de uma plataforma completamente "aberta", desprovida de qualquer forma de regulação ou moderação

de conteúdo, representa uma utopia na concepção democrática. Isso se deve ao fato de que todas as plataformas realizam alguma forma de moderação de conteúdo e impõem regras aos usuários. Essa prática é essencial para manter a viabilidade do serviço (Gillespie, 2018, p. 5).

Nesse contexto, a moderação de conteúdo refere-se à atividade exercida pelas plataformas digitais, que consiste na análise e avaliação de todo o material publicado pelos usuários. Esta avaliação inclui a marcação do conteúdo conforme as diretrizes estabelecidas pela empresa, determinando o que pode ou não ser compartilhado no ambiente digital, com o objetivo primordial de proteger os usuários e evitar abusos.

A moderação desempenha um papel crucial para as plataformas, não apenas na salvaguarda dos usuários, mas também na ocultação de conteúdo ilegal e na organização do vasto volume de informações circulando na rede. Nesse sentido, torna-se essencial no combate a conteúdos pornográficos, obscenos, violentos, ilegais, abusivos e de ódio. Diante disso, é pertinente analisar as seis técnicas de moderação que as plataformas empregam para gerenciar o fluxo de conteúdo, do autor ao leitor.

Uma das técnicas primárias é a eliminação de conteúdo (deletion), que consiste na remoção de publicações que violem as diretrizes estabelecidas pela plataforma (Grimmelmann, 2015, p. 56). Um exemplo notável desse procedimento foi a exclusão pelo Facebook da icônica foto da Guerra do Vietnã, na qual uma criança corre despidamente. A Inteligência Artificial encarregada da moderação marcou a postagem como inadequada devido à nudez e a removeu da página, sem considerar o contexto histórico da imagem. Após uma onda de críticas, o Facebook revisou a decisão da moderação e percebeu o equívoco, restaurando a postagem.

Em seguida, temos a moderação por edição (editing), que, como o próprio nome sugere, envolve a alteração de conteúdo. Isso pode incluir desde a correção de erros de digitação até mudanças que afetem o cerne de uma postagem. Em outras palavras, o moderador substitui a perspectiva do autor pela sua própria (Grimmelmann, 2015, p. 59).

Uma outra forma de moderação é a anotação (annotation), que envolve a



adição de informações ou comentários ao conteúdo (GRIMMELMANN, 2015, p. 59). Um exemplo disso é o sistema de feedback em plataformas de e-commerce, onde os usuários podem escrever comentários e críticas sobre compradores e vendedores. Da mesma forma, os botões "Curtir" e os comentários no Facebook e Instagram também se enquadram nessa categoria.

Em seguida, temos a síntese (synthesis), que envolve a combinação e transformação de conteúdo. Um exemplo principal dessa prática é a Wikipedia, onde os usuários podem fazer pequenas e diversas mudanças que são sintetizadas em uma enciclopédia digital (Grimmelmann, 2015, p. 59).

A filtragem de conteúdo (filtering) é uma abordagem não deletéria, ao contrário da exclusão, mas pode ter um efeito similar na prática. Essa técnica é implementada através de um mecanismo de busca que filtra o conteúdo, exibindo apenas os mais pertinentes aos leitores (Grimmelmann, 2015, p. 59). Um exemplo claro desse processo ocorre nas linhas do tempo das redes sociais como Facebook e Instagram, onde o conteúdo mais relevante é exibido no topo da página, enquanto o menos relevante é posicionado no final, resultando essencialmente em uma "exclusão" deste último.

Finalmente, a formatação (formatting) é uma abordagem na moderação de conteúdo que se concentra em apresentar informações aos leitores com uma tipografia aprimorada, garantindo uma legibilidade organizada e rápida (Grimmelmann, 2015, p. 59).

Com base nesses elementos, a moderação do fluxo de conteúdo visa ajudar os usuários a visualizarem apenas o material que consideram relevante, enquanto oculta o que é menos interessante ou ilegal, com o propósito de aprimorar a experiência de navegação na rede. Contudo, é importante notar que essas ferramentas podem ser utilizadas como mecanismos de manipulação quando nas mãos de moderadores que não seguem as diretrizes das plataformas ou princípios éticos, ou ainda quando são operadas por inteligências artificiais comprometidas.

É relevante destacar que à medida que as plataformas de comunicação se expandem, também crescem o tumulto e a discordância. Isso ocorre porque os usuários sentem a necessidade de expressarem suas opiniões, seja de maneira

inspiradora ou crítica, contanto que tenham um público receptivo para ouvi-los (Gillespie, 2018, p. 5).

Os algoritmos de inteligência artificial têm a tendência de remover uma grande quantidade de conteúdo considerado spam e nudez nas plataformas online. No entanto, para outras categorias, como discurso de ódio e assédio, esses sistemas não apresentam resultados tão eficazes, uma vez que ainda necessitam do discernimento humano para entender o contexto e nuances da situação (Barret, 2020, p. 3). Portanto, é necessária uma colaboração entre a IA e os seres humanos, especialmente no papel de revisores, para reduzir os erros na moderação de determinados tipos de conteúdo.

A tecnologia empregada pelo Facebook identifica e elimina automaticamente a maioria esmagadora dos conteúdos que violam as diretrizes antes mesmo que os usuários os denunciem. Dessa forma, as redes sociais utilizam ferramentas que identificam conteúdo violador, classificam de acordo com a diretriz infringida e, quando necessário, o removem do ambiente digital (Facebook, 2021c, online).

Em uma iniciativa visando estabelecer padrões mínimos de governança nas plataformas de redes sociais, foi redigida uma carta de princípios para iniciar um diálogo com empresas responsáveis pela moderação de conteúdo. Conhecidos como os Princípios de Santa Clara (The Santa Clara Principles) sobre transparência e responsabilidade na moderação de conteúdo digital, esses princípios buscam definir padrões mínimos de transparência e responsabilidade para garantir o respeito aos direitos dos usuários, com o objetivo de reduzir o impacto de conteúdos prejudiciais disseminados na internet (The Santa Clara Principles, 2020).

Dado o papel fundamental do Facebook como uma plataforma de comunicação, a empresa reconhece a necessidade de eliminar qualquer forma de abuso de seus serviços. Por isso, desenvolveu um conjunto de Padrões da Comunidade que estabelecem claramente o que é aceitável ou não na plataforma, considerando aspectos relacionados à tecnologia, segurança pública e direitos humanos (Facebook, 2021, online).

Apesar de reconhecer que a internet abre portas para novas e ampliadas

formas de abuso, o Facebook reitera seu compromisso com a liberdade de expressão, garantindo que quaisquer restrições sejam fundamentadas nos valores de autenticidade, segurança, privacidade e dignidade (Facebook, 2021, online).

Apesar do objetivo declarado das plataformas de facilitar a comunicação online, as restrições de conteúdo muitas vezes refletem interesses comerciais significativos. Esses interesses comerciais frequentemente levam as empresas de mídia social a proibirem expressões que não são ilegais, restringindo assim a liberdade de expressão para além do que é exigido por lei (Hartmann; Sarlet, 2019, p. 96).

5. CONCLUSÃO

O desenvolvimento social impulsionou a evolução das formas de comunicação, gerando uma variedade de meios para a troca de informações. A internet emergiu como um ambiente virtual de interação, levando o Direito a reconhecer a necessidade de proteger os direitos dos cidadãos diante do rápido crescimento tecnológico e das múltiplas formas de utilização desse novo meio de comunicação. O surgimento da internet representou uma transformação social global de enormes proporções, pois diversificou e ampliou a comunicação entre as pessoas, tornando-a quase instantânea.

Com o avanço dos meios de comunicação e a expansão da globalização, a disseminação rápida de informações impulsiona o crescimento acelerado da mídia e a intensificação de seu conteúdo, que pode variar entre informativo e prejudicial. A desinformação influencia a opinião pública, tornando os cidadãos reféns das informações veiculadas pela mídia em massa e criando percepções sobre pessoas e eventos que podem ser tendenciosas. Essa influência midiática pode distorcer a percepção da realidade e influenciar as demandas públicas por medidas punitivas.

A mídia exerce uma influência decisiva na divulgação de informações, inclusive sobre casos criminais de grande destaque, pressionando a opinião pública por respostas imediatas e muitas vezes ignorando a complexidade do sistema jurídico existente. A interatividade proporcionada pela internet e a facilidade de propagação

de informações contribuíram para a disseminação de notícias falsas, ampliando o alcance dessas práticas prejudiciais. Ainda que a desinformação existisse há muitos anos, a internet facilitou sua disseminação em uma escala sem precedentes, gerando a necessidade de regulamentação jurídica, apesar da ausência de normas específicas sobre o assunto.

Portanto, embora se reconheça a nocividade da disseminação de informações falsas, a criação de uma legislação específica para combatê-las pode não ser a abordagem mais apropriada. É preferível buscar a adaptação das leis existentes para lidar com esse problema, enquanto se promove a conscientização da sociedade sobre a importância de avaliar criticamente as informações veiculadas pela mídia, garantindo um debate livre e aberto que permita aos indivíduos distinguir entre verdade e falsidade.

Em suma, para preservar e fortalecer o Estado Democrático de Direito, é essencial que, além do avanço tecnológico, haja uma conscientização coletiva sobre a necessidade de avaliar de forma crítica as informações transmitidas pelos meios de comunicação em massa, promovendo debates e confrontos de ideias de maneira livre e aberta, para que os próprios indivíduos possam discernir entre o correto e o incorreto, entre a verdade e a mentira.

REFERÊNCIAS

AMADOR, C. R.; DUARTE, H. A.; SILVA, R. L. **Uma análise dos impactos causados pela desinformação na construção da identidade indígena em um contexto pós-moderno**. Santa Maria: Anais do 6º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BARRETT, Paul M. **Who Moderates the Social Media Giants? A Call to End Outsourcing**. Nova Iorque: New York University, 2020.

BENTO, Leonardo Valles. Liberdade de Expressão na Internet: Alguns Parâmetros Internacionais e o Direito brasileiro. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 41, n. 136, p. 267-294, 2014.



BITTENCOURT, Vitória; ALVES, Nimrod. *Fake News e os Desafios da Liberdade de Expressão*. **Revista Etic Revolução na Ciência**, Presidente Prudente, v. 16, n. 16, p. 1-12, 2020.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**; tradução Roneide Venancio Majer. atualização para 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Fake news, liberdade de expressão e democracia**. Revista Justiça & Cidadania. Disponível em: <<https://editorajc.com.br/fake-news-liberdade-de-expressao-e-democracia>>. Acesso em: 24 fev. 2024.

CONSELHO EUROPEU – CoE. **Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. 2017. Disponível em: <<https://rm.coe.int/information-di-sorder-towardan-interdisciplinary-framework-for-resear-c/168076277c>>. Acesso em: 15 fev. 2024.

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas. C. L. *Fake News nas Redes Sociais Online: Propagação e Reações à Desinformação em Busca de Cliques*. **Revista Media & Jornalismo**, Coimbra (Portugal), v. 18, n. 32, p. 155-169, 2018.

DIAS, Emanuely Terra; MOREIRA, Gisele Aparecida Martins; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Liberdade de Expressão em Tempos de Fake News: A Extensão de Direitos Fundamentais Diante das Incertezas de Informações**. Revista Científica Interdisciplinar, São Carlos, v. 1, n. 5, jan./jun. 2020.

DUNKER, Christian. **Subjetividade em tempos de pós-verdade**. In: DUNKER, Christian; TEZZA, Cristovão; FUKS, Julián; TIBURI, Marcia; SAFATLE, Vladimir. *Ética e pós-verdade*. Porto Alegre: Dublinense, 2017.

FACEBOOK. **Padrões da Comunidade**. [s.l.] 2021. Disponível em: <<https://www.facebook.com/communitystandards>>. Acesso em: 16 fev. 2024.

FACEBOOK. **Transparency Center**. [s.l.] 2021c. Disponível em: <<https://transparency.fb.com/>>. Acesso em: 16 fev. 2024.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media**. [s.l.] Yale University Press, 2018.

GRIMMELMANN, James. The Virtues of Moderation. **Yale Journal of Law & Technology**. v. 17, p. 41-109, 2015.



HARTMANN, Ivar Alberto M.; SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: a proteção da liberdade de expressão nas mídias sociais. **Direito Público**, [S.l.], v. 16, n. 90, dez. 2019. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3755>>. Acesso em: 07 fev. 2024.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**; tradução Carlos Irineu da Costa. 3 ed. 3 reimp. São Paulo: Editora 34, 2018.

NEMER, David. **Tecnologia do oprimido: desigualdade e o mundano digital nas favelas do Brasil**. Vitória: Milfontes, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Freedom of Expression Monitors Issue Joint Declaration on 'Fake News', Disinformation and Propaganda**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=21287&LangID=E>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: O que a internet está escondendo de você**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, s.p. [livro eletrônico].

PEREIRA, Jullie. Desinformação na Amazônia retoma imaginário colonial sobre a floresta e os povos indígenas. **Infoamazonia**, Manaus, 12 abr. 2023. Disponível em: <<https://infoamazonia.org/2023/04/12/desinformacao-na-amazonia-retoma-imaginario-colonial-sobre-a-floresta-e-os-povos-indigenas/>>. Acesso em: 29 fev. 2024.

SCOFIELD JUNIOR, Gilberto. **Desconstruindo as fakes news: o trabalho das agências de fact-checking**. In: KAUFMAN, Dora, et al. Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas. Brasil: Editora Cobogó, 2020.

SILVA, Flávia Martins André da. **Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<https://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual**. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais. 9. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.